



Processo Administrativo nº 2023003290

Tomada de Preços nº 007/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada na execução de obra de implantação da Praça da Bíblia, localizada na Rua JK – Bairro Esperança de Luziânia-GO.

SANEAMENTO

Assunto: REVISÃO dos atos praticados pela Comissão Permanente de Licitações em procedimento licitatório, a fim de preservar a legalidade do processo.

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente da REVISÃO DOS ATOS praticados ao certame da Tomada de Preços nº 007/2023, quanto a decisão que declarou habilitada a empresa OLIVIERA LELES ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 46.531.708/0001-70, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na execução de obra de implantação da Praça da Bíblia, localizada na Rua JK – Bairro Esperança do município de Luziânia/GO.

Cumprir destacar que o procedimento licitatório, após a realização do certame fora suscetível de recurso administrativo impetrado tempestivamente pela empresa CRETA INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 45.951.528/0001-47, bem como, contrarrazões apresentadas pela OLIVEIRA LELES ENGENHARIA LTDA.

Ora, em atenção ao princípio da autotutela, a Comissão Permanente de Licitações tem o dever de exercer a sua prerrogativa administrativa de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, bem como, do procedimento exaurido.

Assim, a devida apreciação que passaremos a expor, se cinge ao saneamento de vícios de atos praticados pela Administração Pública.

É o quanto basta relatar.

II- DA VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE VÍCIO NA LICITAÇÃO

Preliminarmente, a saber, a sessão pública, se deu no dia 10 de maio de 2023, às 10h00min, apontando como habilitada, a empresa OLIVEIRA LELES ENGENHARIA LTDA, considerando que a princípio atendeu os requisitos exigidos no Edital da Tomada de Preços nº 007/2023.



Ocorre que, ao compulsar os autos, constatou que a empresa habilitada não se atentou a exigência contida no item 15.4, letra “h” do Edital da Tomada de Preços nº 007/2023, cuja exigência cinge-se:

“ Certidão negativa de pedido de Falência ou Concordata ou Recuperação Judicial, expedido pelo Cartório Distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data não superior a 60 (sessenta) dias corridos da data da entrega das propostas. Para esta certidão só será aceita outra validade de estiver expresso no próprio documento ”.

Ora, cumpre esclarecer que, conforme às fls. 826 dos autos do Processo Administrativo nº 2023003290, a licitante, erroneamente, apresentou a Certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, confrontando com a sede em Luziânia/GO da empresa, senão vejamos:



TJDFT Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Página 826

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS)
1ª e 2ª Instâncias**

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações de falências e recuperações judiciais disponíveis até 25/04/2023, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

OLIVEIRA LELES ENGENHARIA LTDA
46.531.708/0001-70

No tocante à interpretação equivocada, acerca das disposições anteriormente demonstradas, é mister esclarecer que a habilitação do participante, acarreta vício formal, escusável e sanável, confrontando-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos.

III- DA EVENTUAL REVISÃO DOS ATOS PRATICADOS

Em proêmio, cumpre adentrar ao mérito do princípio da autotutela, que rege sobre os atos administrativos, basicamente norteando o Poder Público sobre a anulação de seus atos quando eivados de vícios ou a revogação por razões de oportunidade e/ou conveniência.

Tal prerrogativa se encontra consagrada nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, a saber:

“SÚMULA 346

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

SÚMULA 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los,



por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. ”

No caso em comento, frisa pela simples ocorrência de vício sanável no procedimento, hipótese que, enseja à Administração o dever de restaurar a legalidade do certame, à luz do princípio da autotutela.

Neste sentido, entende-se que a eventual irregularidade ocorrida não afeta a totalidade do certame, limitando-se à fase de análise da documentação de habilitação apresentada, e seus atos subsequentes.

IV-CONCLUSÃO

Diante do exposto, é forçoso concluir que habilitar a empresa OLIVEIRA LELES ENGENHARIA LTDA ao certame em questão, afrontaria aos princípios da isonomia, da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, haja vista a documentação não ter preenchido os requisitos estabelecidos para presente licitação.

Deste modo, a fim de que se dê continuidade aos trâmites regulares sob comento, RECONSIDERO a decisão que culminou na HABILITAÇÃO da empresa OLIVEIRA LELES ENGENHARIA LTDA, e, por preencher os requisitos elencados no Edital da Tomada de Preços nº 007/2023, INABILITO a licitante para a segunda fase do procedimento licitatório.

Publique-se.

Intime-se.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE LUZIÂNIA, 30 de maio
de 2023.


RODRIGO DE BRITO RODRIGUES
Presidente da CPL


FERNANDA GOMES BRAZ
Membro da CPL


EDIOMAN ANTONIO GOMES DOS SANTOS
Membro da CPL